

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2297/83 - DREVER n° 963/83
INTERESSADO : LEONÍDIO VENDRAMINI FILHO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 0071/84 - CESG - APROVADO EM 26/ 01 /84

1.HISTÓRICO :

1.1. A direção da EEPSG "Prof. Celso Antônio", do Distrito de Cajati, município do Jacupiranga, DE de Registro, dirigiu-se a este Conselho, através do Sr. Delegado de Ensino, solicitando a regularização da vida escolar do LEONÍDIO VENDRAMINI FILHO, que se matriculou em 1978 na 3ª série do Curso de Auxiliar de Técnico em Eletricidade.

1.2. A situação escolar do interessado é a seguinte:

- em 1972, cursou a 1ª série do 2º grau, Curso Técnico em Contabilidade, no Colégio "Sena Aires", de Goiânia, Goiás (fls.4);

- fez, em 1977, a 2ª série do citado curso, no Colégio "Moisés Santana" em Goiânia. Nesta escola fez "complementação de currículo", referente à 1ª série, nas disciplinas Educação Artística, Redação e Expressão, Organização e Técnica Comercial, Direito e legislação, Contabilidade e Custos, conforme documento de fls.5;

- em 1978, transferiu-se para a EEPSG de Cajati, atual EEPSG "Prof. Celso Antônio", em Cajati, município de Jacupiranga, na 3ª série do 2º Grau, Habilitação Auxiliar Técnico em Eletricidade.

1.5. a irregularidade apontada deveu-se ao fato de o aluno somente ter se submetido a processo de adaptação referente às 1ª e 2ª séries (cujos currículos divergiam muito do currículo da 2ª série), no mês de agosto/1978, através de trabalhos, "porque a Escola não possuía a 2ª série e o aluno não poderia cursar as disciplinas em sala de aula, de acordo com informações da direção da escola às fls. 2". Foi submetido a adaptações em Eletrotécnica, Prática de Eletrotécnica, Desenho Técnico Básico e Materiais Ferramentas e Dispositivos, conforme fls. 3.

1.4. As autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação, ao analisarem os autos, concluíram pela regularização da vida escolar do interessado.

O protocolado, ao ser enviado à CEI, recebeu um Parecer no sentido de o aluno ter direito a receber o certificado para prosse-

guimento de estudos, desde que submetido a exames especiais de Programas de Saúde.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o expediente veio ter a este Conselho para apreciação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluno que, após cursar em 1972 e 1977, respectivamente, as 1ª e 2ª séries do Curso Técnico em Contabilidade, matriculou-se, por transferência, em 1978, na 3ª série de outra habilitação: Auxiliar Técnico em Eletricidade.

Assim, o aluno, já concludente do ensino de 2º grau, teve sua vida escolar considerada irregular em virtude das dívidas apontadas pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

2.2. A análise do caso em tela deverá ser realizada à luz das grades curriculares cursadas pelo interessado.

Assim, vejamos:

2.2.1 - o aluno, após cursar, em 1972 em Goiás, a 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, somente retornou à escola em 1977, para cursar a 2ª série do já citado curso. Ao se matricular, por transferência, em outra escola, também localizada em Goiás a mesma tomou as devidas providências no sentido de compatibilizar o currículo, proporcionando ao interessado uma "complementação de estudos", visando assim, a sua integralização.

Ao se transferir, em 1978, para escola do nosso sistema, matriculou-se na 3ª série de uma outra habilitação: Auxiliar Técnico em Eletricidade.

Foi, então, submetido a processo de adaptação de estudo, com a finalidade de completar o currículo previsto para tal habilitação.

Por outro lado, ao examinar a carga horária cumprida pelo interessado, de acordo com o seu histórico escolar anexado às fls.7, concluímos que, em termos de mínimo, seu currículo de estudo atende às exigências legais. Com relação à disciplina Programas

de Saúde, não cursada durante o 2º grau, este Conselno já possui entendimento firmado de que este componente pode ser tratado de forma sistematizada na programação de outro componente curricular, que no caso, refere-se a Ciências Físicas e Biológicas, cursada na 1ª série do 2º grau, razão pela qual nos termos da Indicação CEE nº 07/83, pode o aluno ser dispensado de exame especial para fins de regularização de sua vida escolar.

2.3. Isto posto, considerando que o estudante cumpriu os mínimos exigidos em nível de 2º grau, pela legislação vigente (presença das matérias da Parte Comum; 300 horas de conteúdo profissionalizante e mais de 2200 horas do total do curso), somos de parecer que LEONÍDIO VENDRAMINI FILHO deverá receber o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, considera-se regular a situação escolar de LEONÍDIO VENDRAMINI FILHO, aluno da EEPSG "Prof. Celso Antônio", em Cajati, município de Jacupiranga, fazendo jus ao Certificado de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 20 de dezembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

4 - - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio. O Consº Renato Alberto T. Di Dio votou com restrições.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE